



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12336/15

Origem: Prefeitura Municipal de Camalaú

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2014

Responsável: Jacinto Bezerra da Silva – Prefeito Municipal

Interessados: TECPLACON - Tecnologia e Planejamento na Construção Ltda – EPP

Fábio Domingues Pereira (representante da empresa)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Município de Camalaú. Débito imputado ao Gestor Municipal. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2-TC 00004/17

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 02951/16**, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi lhe **imputado débito** no valor de **R\$5.209,40** (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **113,59 UFR-PB** (cento e treze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de construção de 01 sala de aula na Escola Francisco Chaves Ventura, **assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Camalaú, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, o interessado alega não possuir condição econômico-financeira para efetuar o pagamento em parcela única, de forma que solicita o parcelamento do valor do débito em 04 (quatro) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12336/15

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do seu Regimento Interno, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13/12/2016. O pedido de parcelamento foi protocolizado em 11/01/2017, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendendo ser pertinente o parcelamento do débito imputado, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 12336/15

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO do débito de R\$5.209,40 (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta centavos), correspondente a **113,59 UFR-PB** (cento e treze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), imputado contra o requerente, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, pelo Acórdão AC2 - TC 02951/16, na forma solicitada, em **04 (quatro) parcelas de 28,4 UFR-PB** (vinte e oito inteiros e quatro décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Município de Camalaú, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

B) DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para: **B.1) INFORMAR** ao interessado, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando-o que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2017.

Assinado 30 de Janeiro de 2017 às 08:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR